

LEI N.º 944/98

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

A prefeita do Municipio da Gameleira. Faço saber que a câmara aprovou e ou sancionou a seguinte lei:

TITULO I Das Disposições Gerais

Art.1º- Esta lei estabelece a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Gameleira.

Art.2º- O Município atenderá aos Direitos da Criança e do Adolescente através de:

I- Políticas Sociais Básicas;

II- Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento Medico e Psicossocial 'as vitimas de Negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

 IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;

V- Proteção juridico-social por entidades de defesa da criança e do adolescente.

§1º- Compreende-se por Política Sociais básicas, a educação, saúde, cultura esporte, lazer, trabalho e etc., e, em todas elas será assegurado o tratamento com dignidade, respeito 'a liberdade, a convivência familiar e comunitária

§2º- A assistência Social de forma supletiva, aos que dela necessitam, será prestada através da criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município.

Art.3º- Cria os serviços especializados a seguir, para atendimento juridico-social a criança e ao adolescente no município:

I- Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Medico e Psicossocial 'as vitimas de negligencia, maus tratos, exploração, ábuso, crueldade e opressão;

II- Serviço de Identificação e Localização de pais ou responsável por crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Criança e Adolescente disporá sobre a forma de organização e funcionamento desse serviço.

Penglor 18



TITULO II Da Política de Atendimento CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art.4º- A Política de Atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II- Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.5º - Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal devidamente identificadas poderão ter acesso a qualquer instalação da administração Publica Municipal e de entidades não governamentais inscritas no conselho, para o exercício de atos ou diligencias atinentes aos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II DO Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente SEÇÃO I Da Criação e Natureza Do Conselho

Art.6º - Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento a criança e ao adolescente, a nível governamental e não governamental, assegurando a participação paritaria popular por meio de organizações representativas.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, será veiculado 'a estrutura da procuradoria jurídica, que devera dota-la dos recursos necessários, materiais e financeiros ao seu funcionamento.

Art.7º- A função de membro do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e' considerada de interesse publico relevante e não será remunerado.



SEÇÃO II Da Competência

- Art.8º- São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I- Deliberar sobre as políticas de defesa e proteção da criança e do adolescente;
- II- Aprovar os planos de trabalho apresentados pela coordenação técnica do município, zelando pelá sua aplicação e acompanhado os resultados;
- III- Manter os registros das inscrições dos programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais de atendimento a criança e o adolescente no município;
- IV- Fiscalizar a aplicação dos percentuais constitucionais, inclusive os dispostos no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentarias aprovadas pelo poder legislativo municipal;
 - V- Elaborar o seu regimento interno;
 - VI- Disciplinar a gestão do fundo.

SEÇÃO III Da Composição do Conselho

- Art.9°- O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, compor-se-á dos seguintes:
 - a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e outro da Secretaria de Ação Social;
 - b) um representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) três representantes de entidades não governamentais que atuem na área de educação e

formação de crianças e adolescente.

Art. 10 - As entidades de que trata a alínea "c" do artigo anterior, que se quiserem representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão inscreverem-se junto ao órgão competente destinado a esse fim, após divulgação ampla da inscrição.

Parágrafo Único - Preferirá ao preenchimento da vaga, aquelas entidades que pela ordem tiver maior tempo de efetivo exercício das suas atividades.

Art.11- Serão previstas dotações orçamentarias especifica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas leis de Diretrizes Orçamentárias do Município.



CAPITULO III Do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art.12- Institui o fundo municipal da infância e da adolescência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente para o atendimento a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município.

Art.13- O Fundo Municipal para Infância e Adolescência, será gerido pelo Poder Executivo, e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Para garantia do controle de que trata o Caput deste artigo, compete ao Poder Executivo:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pela União

ou pelo estado, destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- II registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;
- III manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente.
- Art.14- O Fundo para a Infância e Adolescência criado pelo artigo anterior se constituíra de:
- a) doações de contribuintes do imposto de renda ou incentivos governamentais;
- b) dotações consignadas anualmente no orçamento geral do município, para esse fim;
 - c) doações, auxílios, contribuições e legados;
- d) recolhimento de multas decorrentes de penalidades 'as violáções aos direitos da criança e do adolescente;
- e) transferências oriundas da União e do Estado dos recursos referentes aos programas e atividades decorrentes da lei 8069/90, de 13/07/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art.15**-Para o recebimento de subvenção ou auxilio financeiro da municipalidade, previstas na rubrica ou destinados direto ou indiretamente as crianças e aos adolescentes as entidades civis deveram preencher os requisitos exigidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos seguintes critérios:
 - I- tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos:
- II- Propugnar em seus objetivos sociais pela garantia dos direitos da criança e do adolescente;



III - apresentar projetos detalhados para a destinação das subvenções ou auxilio solicitados, comprometendo-se por força do convênio, a prestação de contas ao conselho municipal;

 IV - adequar seus projetos 'as políticas traçadas para atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município.

CAPITULO IV Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente SEÇÃO I Da Criação e Natureza

Art.16- Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo para atuação em todo território do município.

Parágrafo Único - O município poderá criar novos conselhos tutelares para atender `as suas necessidades na execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II Dos Membros, das Atribuições e Competencias do Conselho

Art.17- O Conselho Tutelar criado pelo artigo anterior, será composto de (5) cinco membros, eleitos pelo cidadãos do município, para um mandato de três anos, permitindo a reeleição.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

- Art.18- Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão exigidos os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte e um anos;

December of C C C 11 242 002/0001 47 F / F

- III residir no município;
- IV ter reconhecida experiência, de no mínimo (2) dois anos, no trato com crianças e adolescentes.
- Art.19- Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto direto facultativo dos cidadãos do município, em processo eleitoral a ser regulamentado em lei municipal.

Parágrafo Único - A regulamentação das eleições do conselho tutelar deverá prever as formas de registro dos candidatos, forma e prazo para impugnação, bem como proclamação dos eleitos.



Art.20- Lei municipal disporá a formação das candidatura, e sua forma de registro.

Art.21- São atribuições do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente:

I - atender 'as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do estatuto da criança e do adolescente, lei Nº 8069/90 de 13/07/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129,I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

 a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)- representar junto 'a autoridade judiciaria nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

 IV - encaminhar ao Ministério Publico noticias de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V- encaminhar 'a autoridades judiciarias os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciaria, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

 IX - assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar, em nome da pessoa e da familia, contra a violência dos direitos previstos no art. 220, §3º inciso II. da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art.22- Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SEÇÃO III Do Exercício da Função e Da Remuneração Dos conselheiros

Art.23- O exercício efetivo da função de conselheiro constituira serviço publico relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, ate o julgamento definitivo.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por

sentença irrecorível, pela prática de crime comum.

Art.24- Caberá aos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, a titulo de ajuda de custo, remuneração para fazer face as despesas com locomoção no exercício da função de conselheiro.

§1º- Correm por conta do município as despesas com locomoção no exercício da função do conselheiro tutelar, quando este se deslocar do centro para zona rural.

§2°- A ajuda de custo corresponderá a (50%) cinquenta porcento do menor vencimento pago pelo município.

Art.25- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não possuírão vínculos aos quadros de administração municipal.

Art.26- São impedidos de serem do mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na câmara, foro regional ou distrital.

TITULO V Das Disposições Tansitoriais Finais

Art.27- O município aplicará o percentual de um(1%) porcento do seu orçamento geral anual, para o atendimento e desenvolvimento aos seguintes programas e ações:

I - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a criança e o adolescente em situações de risco de vida ou envolvido com drogas.

II - criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetónicos.

III - concessão de incentivos fiscais 'as atividades relacionadas 'a pesquisa, tecnologia e produção de matérias primas e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

Due 12 de De 1 / G G G 41 212 222 222

IV - criação e implementação de programas especializados de prevenção e atendimento a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

V- criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo a realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combater às substâncias que provocam dependência física e psíquicas em crianças e adolescentes.

Art.28- Para as providências necessárias ao inicio das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, designa a procuradoria Jurídica do Município, que deverá adotar as seguintes providencias:

I- convocação das entidades da sociedade civil que tenha por objetivo social garantir os direitos da criança e do adolescente, para em dia, hora e local, previamente designados, inscreverem-se para concorrência as vagas determinadas pelo art.9º Inciso "c", desta lei.

II- instalar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de trinta dias da vigência desta lei, com todos os seus membros nomeados. elegendo em sua seção inaugural seu presidente e vice-presidente.

Art.29 - Para atender as despesas com a manutenção do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, fica o poder Executivo autorizado a abrir um crédito Especial no Valor de R\$ 90.000,00. (Noventa mil reais)

Art.30- Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior, são os provenientes da anulação total do seguinte programa:

15814832.243-PROGRAM DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

3111 -	PESSOAL CIVILR	S	20.000,00
3120 -	MATERIAL DE CONSUMOF	25	18.000,00
	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS		
3132 -	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS F	2.5	30.000,00
	TOTAL DA ANULAÇÃO R	25	90.000,00

Art.31- Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gameleira, 29 de julho de 1998

Maria José dos Saulos